



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria:

Emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº EM 09/2019 que “Altera a Lei Complementar nº 03, de 22 de maio de 1991, para criar o emprego público de Educador de Creche.

Relatório:

O Projeto de Lei em estudo, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, visa alterar a lei supracitada, criando o emprego público de Educador de Creche na Rede Municipal de Ensino. Emendas foram apresentadas ao mesmo.

O Relator desta Comissão passa a expor seu posicionamento:

Do Projeto:

O autor assim justificou seu projeto:

“Pretende-se com o presente projeto de lei garantir a criação dos novos empregos públicos de Educador de Creche, com atribuições e requisitos para ingresso na carreira específicos para melhor adequação às necessidades dos serviços públicos.

Assim, pretende-se criar o emprego público de Educador de Creche, o qual possui atribuições mais adequadas à realidade municipal e à legislação pertinente (Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB).

Além do mais, a criação do cargo específico de Educador de Creche propiciará a liberação de 10 (dez) professores para atuação em escolas da rede municipal, uma vez que, de acordo com a legislação pertinente, é obrigatória a presença de professor (formação em Pedagogia) na Educação Infantil (Creches) apenas em um turno (manhã ou tarde), sendo suficiente durante o outro turno um profissional com formação em magistério para desenvolvimento de atividades lúdicas e de recreação.”

O Senhor Prefeito tem competência exclusiva para dispor sobre a matéria, conforme Artigo 50, I, II e III da LOM, vejamos:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda Auxílios, Contribuições e Subvenções; e
- V. matéria tributária.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (NR) EMENDA 19/2012”

E os Vereadores possuem competência para legislar sobre o tema, conforme Art. 39, V, da LOM, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

V - criação de cargos e/ou empregos públicos e respectivos vencimentos ou salários;”

Nota-se, portanto, que o Senhor Prefeito é competente para dispor e os Vereadores para legislar sobre a matéria.

NO MÉRITO:

Vale destacar que o emprego público de Educador de Creche a ser criado exige para investidura a prévia aprovação em Concurso Público.

A Secretária de Educação informou a esta Casa, por meio do ofício 291/2019, anexo aos autos do Processo Legislativo, que não pretende realizar concurso público de imediato e que iniciará um Processo Seletivo, devido à urgência de contar com estes profissionais nas creches.

Informou também, por meio do ofício 328/2019, anexo aos autos do Processo Legislativo, que o profissional Educador de Creche / Educador Infantil / Auxiliar de Creche, passou a ser reconhecido como promotor do desenvolvimento infantil, mas após várias pesquisas no site do INSS, não pode afirmar ou negar que essa função esteja cadastrada, mas visualizou vários concursos públicos com essa identidade profissional.

Que na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) não consta, assim como muitas outras, entre elas: pajem, monitor, as quais foram realizados concursos públicos no Município.

Por fim, devo mencionar que segue anexa aos autos do Processo Legislativo, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, firmada pela Contadora do Município, bem como Declaração de Compatibilidade assinada pela Secretária Municipal de Educação, gestora, que certifica que as despesas provenientes do Projeto de Lei em tela, têm adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Declaram também que o aumento do gasto com pessoal proveniente do Projeto de Lei em estudo, não superará os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos legais exigidos e mencionados acima, sendo legal e constitucional.

Quanto ao interesse público, cabe a cada Vereador analisar e decidir, com o seu voto, se há ou não interesse público na criação do Emprego Público de Educador de Creche.

DAS EMENDAS APRESENTADAS:

A Vereadora Quelli Cássia Couto e o Vereador Professor Elias Izaías apresentaram Emendas visando, a primeira, a nomenclatura do emprego público a ser criado, o segundo, a revogação de algumas atribuições que na visão deles são próprias de Professor e não do emprego a ser criado.

DO PODER DE EMENDA DO PARLAMENTAR:

O Projeto em estudo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo formalmente constitucional e legal como já dissemos.

Como se trata de matéria que compete ao Município legislar, é permitida a apresentação de Emendas por parte do Poder Legislativo, nos termos do Art. 63, Inciso I da CF e Art. 50 Parágrafo Único da LOM.

No entanto, vale dizer que o poder de emenda outorgado ao Vereador em projetos de autoria do Executivo não é absoluto.

Para emendar projetos de lei desta natureza os parlamentarês devem obedecer aos seguintes requisitos:

1 – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o Vereador não pode ensejar aumento de despesas por meio de suas Emendas (Art. 63, Inciso I, da CF/88; Art. 68, I, da CE; e Parágrafo Único do Art. 50 da LOM);

2 – Não pode haver “usurpação de função” – Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88);

3 – Não pode ser matéria estranha ao projeto ou impertinente.

As Emendas apresentadas não são estranhas nem impertinentes à matéria do Projeto original.

Não está havendo usurpação de funções, nem ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Não está havendo aumento de despesas.

Portanto, entendo que as Emendas apresentadas são constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Conclusão:

Diante do exposto, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** das EMENDAS apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº EM 9/2019.

Sala das Comissões, 20 de janeiro de 2.020.

JOANES BOSCO

Relator

Pelas conclusões,

CABO NUNES DO PROERD

Membro

PRETO

Presidente